**RECURSO ESPECIAL Nº 1.782.403 - DF (2018/0315748-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI** |
| RECORRENTE | : | LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS TEIXEIRA |
| RECORRIDO | : | CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO |
| ADVOGADOS | : | MARINO ZANETTI JUNIOR E OUTRO(S) - SP034271 |
| | | LUCIMAR MARIA PEREIRA MARTINS ZANETTI - DF040603 |
| AGRAVANTE | : | HOSPITAL LAGO SUL S/A |
| ADVOGADOS | : | PAULO MAURÍCIO BRAZ SIQUEIRA E OUTRO(S) - DF018114 |
| | | PATRICIA DE ABREU CARDOSO PIRES - DF022824 |
| | | INGRID BELIAN SARAIVA - DF048376 |
| AGRAVADO | : | CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO |
| ADVOGADOS | : | MARINO ZANETTI JUNIOR - SP034271 |
| | | LUCIMAR MARIA PEREIRA MARTINS ZANETTI - DF040603 |

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto pelo HOSPITAL LAGO SUL S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado (fls. 399-400, e-STJ):

> INDENIZAÇÃO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CIRURGIA E EXAMES LABORATORIAIS. SERVIÇO PRESTADO. DEFEITO INEXISTENTE. VALOR DA CAUSA. HONORÁRIOS ADVOCATICIOS SUCUMBENCIAIS.
>
> I - A reprodução dos argumentos da petição inicial nas razões de apelação, quando se relacionam às questões decididas na sentença, não obsta o conhecimento do recurso. Rejeitada a preliminar de não conhecimento.
>
> II - O julgamento antecipado da lide não causa cerceamento de defesa quando há nos autos documentos suficientes para a solução da controvérsia. Rejeitada a preliminar de nulidade do processo.
>
> III - O procedimento cirúrgico e o encaminhamento do material coletado para biópsia foram exitosos para subsidiar o diagnóstico da doença e para iniciar o tratamento adequado ao autor, conforme relatado por sua Médica infectologista, situação excludente da responsabilidade civil dos fornecedores dos serviços, art. 14, § 3°, inc. I, do CDC.
>
> IV - O valor da causa na ação indenizatória por danos materiais e morais corresponde à quantia pretendida na inicial, art. 292, inc. V, do CPC.
>
> V - A r. sentença julgou improcedentes os pedidos do autor, portanto,

> considerando que não há condenação nem proveito econômico, e que o valor da causa é inestimável, em sentido contrário a "irrisório", os honorários advocatícios são arbitrados por apreciação equitativa, art. 85, §§ 2° e 8°, do CPC.
> VI - Apelação parcialmente provida.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados pelo acórdão de fls. 432-441, e-STJ.

No recurso especial, o agravante aponta violação ao art. 85, § 2°, incisos I e IV, e § 8°; e art. 1.022, II, do Código de Processo Civil/2015, ao fundamento de que o acórdão recorrido, ao reduzir os honorários sucumbenciais, não observou o valor da causa, cuja fixação fora efetivada em decorrência do pedido do próprio recorrido, e, ademais disso, não considerou a complexidade da causa e o trabalho dos advogados para o êxito do processo.

Contrarrazões às fls. 493-503, e-STJ.

O recurso especial não foi admitido na origem, nos termos da decisão de fls. 515-517, e-STJ.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaca-se que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 desta Corte.

No que se refere à preliminar suscitada, não observo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, senão julgamento contrário aos interesses dos recorrentes, o que não autoriza, por si só, o acolhimento de embargos de declaração nem sua rejeição importa em violação à sua norma de regência. Esclareça-se que não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, para fins de convencimento e julgamento.

Para tanto, basta o pronunciamento fundamentado acerca dos fatos controvertidos, o que se observa no presente caso, em que os motivos da decisão encontram-se objetivamente fixados nas razões do acórdão recorrido. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão,

> afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. [...] 3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 4.Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EREsp 1.483.155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016).

O recurso especial não merece prosperar, em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

Com efeito, ao solucionar a controvérsia, o Tribunal de origem assim dispôs (fls. 410-411, e-STJ):

> A r. sentença julgou improcedentes os pedidos, art. 487, inc. I, do CPC. Assim, observada a natureza eficacial do pronunciamento judicial e os parâmetros para fixação dos honorários - condenação, proveito econômico obtido e valor atualizado da causa - incidiriam os honorários sobre esse último.
> No entanto, vê-se que a r. sentença corrigiu o valor atribuído à causa para R$ 270.000,00, em 17/11/17 (fl. 318).
> O § 8° do art. 85 do CPC disciplina que, nas ações em que for inestimável o valor da causa, o que também equivale a dizer, com valor altíssimo ou de muito valor, porque em sentido contrário a "irrisório", o Juiz fixará os honorários mediante apreciação equitativa, observados os incs. I a IV do § 2° do mesmo artigo.
> Essa é exatamente a hipótese dos autos, pois, fixados os honorários com base no valor da causa, que é muito alto, a verba honorária seria excessiva, visto que em desacordo com o grau e zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e complexidade da causa, o trabalho realizado pelo Advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
> Em suma, os honorários advocatícios sucumbenciais na lide em exame devem ser arbitrados mediante apreciação equitativa, observados os parâmetros legais acima destacados.
> [...]

> Assim, **considerando a complexidade da causa, o trabalho dos Advogados e o tempo e esforço despendidos**, fixo o valor dos honorários advocatícios em R$ 3.000,00 (R$ 1.500,00 para o Patrono de cada réu).

De fato, em caráter excepcionalíssimo, é possível, em tese, a apreciação equitativa dos honorários advocatícios, com base no § 8º do art. 85 não apenas quando a regra geral do § 2º do CPC/2015 resultar em honorários ínfimos, mas também quando resultar em honorários exorbitantes, capazes de conduzir ao enriquecimento sem causa e divorciado de outros princípios do próprio Código de Processo Civil.

As mesmas razões e princípios jurídicos que justificam a equidade quando houve valor ínfimo devem conduzir à equidade para evitar o excesso desmedido, teratológico, incompatível com o trabalho a ser remunerado.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUÍZO DE EQUIDADE. VALOR EXORBITANTE. REVISÃO. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO.
> (AgInt no REsp 1.551.271/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/11/2018).
>
> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ NÃO APLICÁVEL NA HIPÓTESE DE EXORBITÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.
> 1. A jurisprudência desta Corte, excepcionalmente quando manifestamente evidenciado que o arbitramento da verba honorária fez-se de modo irrisório ou exorbitante, tem entendido tratar-se de questão de direito, e não fática, repelindo a aplicação da Súmula 07/STJ.
> 2. In casu, consoante se infere das razões do recurso especial, a condenação em honorários importará na quantia aproximada de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), valor este considerado exorbitante levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto,

> como a natureza da causa (ação movida para sustar protestos de dívida inexequível, na qual não houve condenação), o trabalho realizado pelos advogados e o nível de complexidade da causa.
> 3. Forçoso concluir que a razoabilidade, aliada aos princípios da equidade e proporcionalidade, deve pautar o arbitramento dos honorários. Assim razoável a fixação de verba honorária no patamar de 1% sobre o valor atualizado da causa.
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt nos EDcl no AREsp 1.140.294/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 9/2/2018).

No presente caso, conforme acima transcrito, o Tribunal de origem minorou o valor dos honorários advocatícios, com base no art. 85, § 8º, do CPC/2015, por entender que tal verba teria sido fixada em valor exorbitante, considerando para tanto, **a complexidade da causa, o trabalho dos Advogados e o tempo e esforço despendidos.**

Dessa forma, somente se permite modificar valores fixados a título de honorários advocatícios em recurso especial, se esses se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, exigindo-se, ainda, que as instâncias ordinárias não tenham emitido concreto juízo de valor sobre os critérios estabelecidos no artigo 85, § 2º, incisos I, II, III e IV, do CPC/2015 (grau de zelo profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço).

Deveras, "*Não é possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e equidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, por depender tal providência da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto. Assim, excetuadas as hipóteses em que o valor se afigura manifestamente ínfimo ou exorbitante, o que não se verifica na espécie, a majoração ou redução dos honorários advocatícios atrai a incidência da Súmula 7 desta Corte*" (AgInt no AREsp 920.110/PB, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, DJe 8/5/2018).

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

AÇÃO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. NÃO CONFIGURADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação de execução para entrega de coisa incerta relativa a sacas de feijão-soja.

**A fixação dos honorários advocatícios não está adstrita aos limites percentuais de 10% (dez) e 20% (vinte) por cento, constante do § 2º do art. 85 do CPC,** podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou a condenação **ou mesmo uma quantia fixa**, segundo o critério de equidade previsto no § 8º do mencionado normativo. Precedentes do STJ.

2. **A alteração do valor fixado a título de honorários advocatícios somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada**. 3. Na presente hipótese, em que os honorários foram fixados com base na equidade, tem-se que alterar o decidido pelo Tribunal de origem à titulo de verba honorária, demandaria o reexame de fatos e provas vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.284.752/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 28/8/2018 - grifou-se).

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. LEVANTAMENTO DE GRAVAME. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. DANO MORAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DO VALOR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA N. 7 DO STJ.

[...]

4. A **revisão dos critérios de equidade** utilizados pelas instâncias de origem para a fixação dos honorários advocatícios **é vedada no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ)**, salvo na hipótese de valores irrisórios ou exorbitantes, o que não se verifica no caso presente.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

> (AgInt no AREsp 1.098.101/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 4/12/2017 - grifou-se).
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. CRITÉRIO. VALOR RAZOÁVEL. SÚMULA Nº 7/STJ.
> 1. Recurso especial **interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015** (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
> 2. Não há falar em violação do art. 11 do Código de Processo Civil de 2015 quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada.
> 3. Descabe ao Superior Tribunal de Justiça, na via especial, rever os **critérios de justiça e de razoabilidade utilizados pelas instâncias ordinárias para fixação dos honorários advocatícios arbitrados pelo critério da equidade**, visto tal providência depender da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso.
> Precedentes.
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 1.310.848/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 1/2/2019 - grifou-se).

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida**,** observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora